

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 5.738/23/CE Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.002250031-70
Recurso de Revisão: 40.060156082-68, 40.060156085-94 (Coob.)
Recorrente: Cervam - Cervejaria do Amazonas S/A Em Recuperação Judicial
IE: 001100824.01-92
Cervejaria Uhma S.A. (Coob.)
IE: 003304489.00-55
Recorrida: Fazenda Pública Estadual
Coobrigados: Equilibrium Distribuidora de Bebidas Ltda
IE: 002306299.00-74
Reginaldo Luiz da Silva
CPF: 556.521.586-20
Ricardo Rocha de Faria
CPF: 012.558.976-00
Rogerio Luiz Bicalho
CPF: 761.465.706-30
Proc. S. Passivo: Flávio Couto Bernardes/Outro(s).
Origem: DF/Divinópolis.

EMENTA

RECURSO DE REVISÃO - NÃO CONHECIMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. Não comprovada a divergência jurisprudencial prevista no art. 163, inciso II do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, não se configurando, por conseguinte, os pressupostos de admissibilidade para o recurso.

Recursos de Revisão não conhecidos à unanimidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação fiscal de que a Contribuinte Equilibrium Distribuidora de Bebidas Eireli promoveu a entrada desacobertada de documento fiscal, de mercadorias sujeitas ao recolhimento do imposto por substituição tributária (Bebidas), apurada por meio de Levantamento Quantitativo Diário, no período de 01/02/19 a 30/11/20.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Exigências de ICMS, ICMS/ST, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, art. 56, inciso II, c/c § 2º e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea “a”, todos da Lei nº 6.763/75.

Versa também o lançamento sobre a falta de recolhimento do ICMS/ST relativo ao Fundo de Erradicação da Miséria (FEM), no mesmo período.

Exigências do ICMS/ST relativo ao FEM e da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II c/c § 2º, da Lei nº 6.763/75.

As mercadorias autuadas são sujeitas à substituição tributária e estão relacionadas no Capítulo 3, da Parte 2, do Anexo XV do RICMS/02 (“cervejas, chopes, refrigerantes, águas e outras bebidas”).

Foram incluídos, no polo passivo da obrigação tributária, além da Autuada Cervam, as empresas envolvidas Equilibrium Distribuidora de Bebidas Eireli e Cervejaria Uhma, nos termos do art. 21, inciso XII, da Lei nº 6.763/75. Constam também do polo passivo, os sócios-administradores das empresas Equilibrium, Cervam e Uhma, respectivamente, Srs. Reginaldo Luiz da Silva, Rogério Luiz Bicalho e Ricardo Rocha de Faria, em razão da prática de atos com infração à lei, nos termos do art. 135, inciso III, do CTN c/c art. 21, § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

A 3ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 24.563/23/3ª, à unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG. Pelas Impugnantes Cervam - Cervejaria do Amazonas S/A e Cervejaria Uhma S.A., sustentou oralmente o Dr. João Marcelo Silva Vaz de Mello e, pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Shirley Daniel de Carvalho.

Inconformada, a Autuada Cervam - Cervejaria do Amazonas S/A Em Recuperação Judicial interpõe, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Recurso de Revisão anexo ao e-PTA.

Afirma que a decisão recorrida revela-se divergente das decisões proferidas nos Acórdãos nºs 23.030/18/1ª, 24.304/23/1ª e 23.432/19/1ª, indicados como paradigmas. Requer, ao final, o conhecimento e provimento do Recurso de Revisão.

Inconformada, a Autuada Cervejaria Uhma S.A. interpõe, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Recurso de Revisão anexo ao e-PTA.

Afirma que a decisão recorrida revela-se divergente das decisões proferidas nos Acórdãos nºs 23.030/18/1ª, 24.304/23/1ª e 23.432/19/1ª, indicados como paradigmas. Requer, ao final, o conhecimento e provimento do Recurso de Revisão

Também o Coobrigado Reginaldo Luiz da Silva, interpõe Recurso de Revisão anexo ao e-PTA.

O Recurso apresentado pelo Coobrigado Reginaldo Luiz da Silva teve seu seguimento negado em razão de ter sido apresentado intempestivamente, conforme Despacho exarado pelo Presidente do Conselho de Contribuintes, no uso de atribuição que lhe confere o art. 24, inciso XI, do Regimento Interno, aprovado pelo Decreto nº 48.361, de 03/02/22, anexo ao e-PTA.

A Assessoria do CCMG, em Parecer de págs. 798/809, opina em preliminar, pelo não conhecimento do Recurso de Revisão e, quanto ao mérito, pelo seu não provimento.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CCMG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por essa razão passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Dos Pressupostos de Admissibilidade

Superada a condição de admissibilidade referente ao rito processual, capitulada no inciso II do art. 163 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08, cumpre verificar o atendimento, também, da segunda condição estatuída no citado dispositivo normativo, relativa à divergência jurisprudencial.

Para efeito de se avaliar a admissibilidade do Recurso, deve-se ressaltar que essa espécie de Recurso de Revisão tem como pressuposto de cabimento a existência de decisões divergentes quanto à aplicação da legislação tributária, sobre a mesma matéria e em circunstâncias/condições iguais, proferidas pela mesma ou por outra Câmara de Julgamento deste Órgão Julgador.

Nesse sentido, o objetivo buscado pelo Órgão Julgador é o da uniformização das decisões, evitando que as Câmaras decidam de forma diferente sobre determinada matéria.

As Recorrentes apresentam os mesmos Acórdãos paradigmas de nºs 23.030/18/1ª (decisão definitiva na esfera administrativa), 24.304/23/1ª e 23.432/19/1ª (ambas decisões irrecorríveis na esfera administrativa). Sustentam que a decisão recorrida revela-se divergente das mencionadas decisões indicadas como paradigmas.

Ressalta-se que as decisões indicadas como paradigmas, Acórdãos de nºs 23.030/18/1ª, 24.304/23/1ª e 23.432/19/1ª, encontram-se aptas para serem analisadas quanto ao cabimento do Recurso, tendo em vista que foram publicadas em 16/08/18, 16/03/23 e 14/11/19, respectivamente, portanto, há menos de 05 (cinco) anos da publicação da decisão recorrida ocorrida em 25/05/23, considerando-se a previsão constante no inciso I do art. 165 do RPTA.

No tocante ao Acórdão paradigma nº 23.030/18/1ª, ressaltam as Recorrentes que foi declarada a nulidade do lançamento pela ausência de descrição clara e precisa do fato que motivou o Auto de Infração, não havendo estrita adequação entre os dispositivos legais e a situação fática que deu ensejo à autuação.

Asseveram que no caso paradigma afirma-se que o não atendimento às disposições expressamente previstas na legislação tributária, quanto à necessidade de clareza e precisão na descrição dos fatos apontados como irregulares no Auto de Infração, importa na nulidade deste, ao passo que, no acórdão recorrido, a estrita observância dessas disposições da legislação tributária foram relevadas, para admitir tão somente a fundamentação com base na mera indicação do art. 135, inciso III, do

Código Tributário Nacional -CTN c/c art. 21, § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75, dispensando a descrição clara e precisa dos fatos que atribuem, a terceiros, a responsabilidade pelo recolhimento do tributo.

Transcrevem excertos das decisões recorrida e paradigma.

No entanto, após análise dos autos e do inteiro teor do acórdão indicado como paradigma, verifica-se não assistir razão às Recorrentes, uma vez que não se trata de divergência jurisprudencial, e sim decisões distintas em função do cumprimento ou não das formalidades essenciais exigidas pela legislação no ato da formalização do lançamento, formalidades essas plenamente observadas no lançamento inerente ao presente processo, conforme se verifica do seu inteiro teor.

No caso do Acórdão nº 23.030/18/1ª, indicado como paradigma, a autuação versava sobre a acusação fiscal de recolhimento a menor do ICMS, decorrente da utilização de base de cálculo inferior à estabelecida na legislação, relativamente às transferências interestaduais de mercadorias para estabelecimentos de mesma titularidade.

Naqueles autos, a então Impugnante propugnou, em sede de preliminar, pela nulidade do feito fiscal com base em dois argumentos, a saber:

- ilegitimidade passiva *ad causam* do estabelecimento autuado;
- existência de erro no tocante à apuração da base de cálculo, haja vista a adoção, pela Fiscalização, dos preços das vendas praticados na unidade atacadista localizada em Ribeirão das Neves/MG, ao passo que, no seu modo de ver, a legislação mineira estabelece que o arbitramento do valor da mercadoria, no caso, deveria ser feito com base no mercado atacadista do local da operação.

No tocante ao primeiro item da preliminar, a então Impugnante ponderou que teria sido descumprido o comando contido no art. 89 do RPTA, uma vez que os dispositivos havidos como infringidos não guardam pertinência lógica com a descrição da situação fática que teria ensejado a lavratura do Auto de Infração.

Em outras palavras, argumentou que a infração, objeto da acusação fiscal, diz respeito a operações realizadas por estabelecimentos (unidades industriais) diversos daquele que foi incluído no polo passivo da obrigação tributária (CD), resultando, daí, o vício formal do lançamento, a ensejar a sua nulidade.

Também, como destacado acima, alegou a Defesa a existência de erro no tocante à apuração da base de cálculo do imposto.

A E. 1ª Câmara de Julgamento, ao analisar o referido lançamento, entendeu assistir razão à Defesa quanto à nulidade do lançamento arguida, uma vez que ele não atenderia aos requisitos impostos pela legislação tributária para a sua validade.

De modo diverso, no caso do presente processo, entendeu a Câmara *a quo* que a presente autuação preenchia todos os requisitos formais estabelecidos na legislação de regência, como se verifica dos seguintes excertos da decisão recorrida:

DECISÃO RECORRIDA

(...)

DA PRELIMINAR

AS IMPUGNANTES CERVAM, CERVEJARIA UHMA E EQUILIBRIUM REQUEREM QUE SEJA DECLARADO NULO O AUTO DE INFRAÇÃO, EM RAZÃO DE ALEGADOS VÍCIOS NO LANÇAMENTO.

AS IMPUGNANTES CERVAM E CERVEJARIA UHMA ARGUMENTAM, EM APERTADA SÍNTESE, QUE O AUTO DE INFRAÇÃO POSSUI DIVERSOS DISPOSITIVOS LEGAIS, SENDO, NO SEU ENTENDIMENTO, TODOS GENÉRICOS, SEM A DEVIDA CORRELAÇÃO COM A CONDUTA SUPOSTAMENTE PRATICADA E, AINDA, A BASE LEGAL PARA O LANÇAMENTO NÃO RESTA INTEGRALMENTE COMPATÍVEL COM A AUTUAÇÃO, CONFIGURANDO, ASSIM, VIOLAÇÃO AO SEU DIREITO FUNDAMENTAL DE AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO.

AFIRMAM QUE DIVERSOS DOS FUNDAMENTOS LEGAIS APONTADOS NO AUTO DE INFRAÇÃO SEQUER SÃO APLICÁVEIS AO PRESENTE CASO, SENDO VÁRIOS DELES, INCLUSIVE, INCOMPATÍVEIS ENTRE SI, ARGUMENTANDO, A TÍTULO DE EXEMPLO, QUE O LANÇAMENTO NÃO ESCLARECE QUAL SERIA A ALÍQUOTA E A BASE DE CÁLCULO EFETIVAMENTE APLICADA PELA FISCALIZAÇÃO.

CITA LEGISLAÇÕES E DOCTRINAS QUE ENTENDE CORROBORAREM O SEU ENTENDIMENTO.

A FISCALIZAÇÃO CUIDOU DE ANALISAR E DEMONSTRAR QUE OS ARGUMENTOS APRESENTADOS PELA DEFESA DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO NÃO MERECEM RAZÃO. VEJA-SE:

(...)

PORTANTO, RAZÃO NÃO ASSISTEM ÀS IMPUGNANTES, POIS O AUTO DE INFRAÇÃO CONTÉM OS ELEMENTOS NECESSÁRIOS E SUFICIENTES PARA QUE SE DETERMINE, COM SEGURANÇA, A NATUREZA DAS INFRAÇÕES. AS INFRINGÊNCIAS COMETIDAS E AS PENALIDADES APLICADAS ENCONTRAM-SE LEGALMENTE EMBASADAS. INDIVIDUOSO QUE AS AUTUADAS COMPREENDERAM E SE DEFENDERAM CLARAMENTE DA ACUSAÇÃO FISCAL, COMPLETA E IRRESTRITAMENTE, CONFORME SE VERIFICA PELAS IMPUGNAÇÕES APRESENTADAS, QUE ABORDAM TODOS OS ASPECTOS RELACIONADOS COM A SITUAÇÃO, OBJETO DA AUTUAÇÃO, NÃO SE VISLUMBRANDO, ASSIM, NENHUM PREJUÍZO AO EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA. AS IMPUGNANTES CERVAM E CERVEJARIA UHMA REQUEREM A NULIDADE DO LANÇAMENTO ALEGANDO, TAMBÉM, EM SÍNTESE, QUE A FISCALIZAÇÃO ATRIBUIU A RESPONSABILIDADE ÀS EMPRESAS CITADAS SEM, CONTUDO, INDICAR QUALQUER FUNDAMENTO LEGAL PARA TANTO E, AINDA, QUE NÃO SE TRATA APENAS DE INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL, MAS SIM DE CARÊNCIA DE SUBSTRATO FÁTICO E JURÍDICO PARA ENQUADRAMENTO DAS IMPUGNANTES NO POLO PASSIVO.

(...)

DE INÍCIO, VERIFICA-SE UMA CERTA CONFUSÃO PELA IMPUGNANTE CERVAM UMA VEZ QUE A EMPRESA NÃO FOI INSERIDA NO POLO PASSIVO DA PRESENTE AUTUAÇÃO NA CONDIÇÃO DE COOBRIGADA, MAS SIM DE SUJEITO PASSIVO PRINCIPAL. OBSERVA-SE, AINDA, QUE TAIS ALEGAÇÕES VERSAM SOBRE MATÉRIA RELACIONADA AO MÉRITO DO LANÇAMENTO, TODAVIA, CONSTATA-SE QUE O RELATÓRIO FISCAL É CLARO E EXPLICA QUE A CERVAM É A ÚNICA FABRICANTE E RESPONSÁVEL PELA REMESSA DOS PRODUTOS AO DISTRIBUIDOR EXCLUSIVO – EQUILIBRIUM, CONCLUINDO QUE “DIANTE DOS FATOS QUE ENVOLVEM AS OPERAÇÕES REALIZADAS POR PESSOAS JURÍDICAS DISTINTAS, É INQUESTIONÁVEL QUE TODAS SÃO REALIZADAS SOB A TUTELA DA CERVAM – CERVEJARIA DO AMAZONAS S/A QUE DETÉM A PROPRIEDADE DAS MARCAS REGISTRADAS JUNTO AO INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI, INDUSTRIALIZA OS PRODUTOS COM EXCLUSIVIDADES, DETÉM LICENÇA JUNTO AO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO – MAPA” E, AINDA, DESTACA QUE “A RESPONSABILIDADE DA CERVEJARIA UHMA S/A, ESTÁ FUNDAMENTADA NO FATO DE SER A DETENTORA DO DIREITO EXCLUSIVO DE UTILIZAÇÃO DAS MARCAS DOS PRODUTOS, INDUSTRIALIZADOS COM EXCLUSIVIDADE NA CERVAM (...).” A RESPONSABILIZAÇÃO TRIBUTÁRIA SOLIDÁRIA DAS IMPUGNANTES ENCONTRA-SE FUNDAMENTADA NO PRESENTE LANÇAMENTO EM LEI, NOS TERMOS DO ART. 21, INCISO XII, DA LEI Nº 6.763/75, CONFORME SE VÊ NO CAMPO “BASE LEGAL / INFRINGÊNCIA” DO AUTO DE INFRAÇÃO, CONFORME SERÁ ANALISADO NO MÉRITO DO LANÇAMENTO. AS IMPUGNANTES CERVAM E CERVEJARIA UHMA ALEGAM, TAMBÉM, FALTA DE MOTIVAÇÃO DE INCLUSÃO DOS COOBRIGADOS SR. ROGÉRIO LUIZ BICALHO E SR. RICARDO ROCHA DE FARIA, ARGUMENTANDO QUE A PORTARIA SRÉ Nº 148/2015 TRATA DE NORMA INFRALEGAL E FOI UTILIZADA DE MODO TOTALMENTE GENÉRICO, SEM QUALQUER MENÇÃO AO ITEM QUE SUPOSTAMENTE SERIA APLICÁVEL AO CASO. AFIRMAM, EM SÍNTESE, QUE A FISCALIZAÇÃO “NÃO INDICOU, DE FORMA CLARA E PRECISA, NO ATO ADMINISTRATIVO DE LANÇAMENTO, QUAL SERIA O FATO E/OU CIRCUNSTÂNCIAS DA PRETENSA CONDUTA PRATICADA PELO COOBRIGADO, O QUE ACARRETA A NULIDADE DO LANÇAMENTO” E QUE NÃO HÁ NOS AUTOS QUALQUER COMPROVAÇÃO DE CONDUTA DOLOSA OU CULPOSA POR PARTE DOS REFERIDOS COOBRIGADOS. NO MESMO SENTIDO, A IMPUGNANTE EQUILIBRIUM ALEGA A AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO PARA A INCLUSÃO DO COOBRIGADO REGINALDO LUIZ DA SILVA NO POLO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA E REQUER A NULIDADE DA RESPONSABILIDADE ATRIBUÍDA AO REFERIDO COOBRIGADO “EM RAZÃO DE NÃO HAVER O AGENTE FISCAL APONTADO QUALQUER CONDUTA CULPOSA OU DOLOSA A ELE ATRIBUÍVEL”. DE INÍCIO, DESTACA-SE QUE A REFERIDA PORTARIA SEQUER PRECISARIA SER CITADA, PELA FISCALIZAÇÃO, NOS AUTOS. RESSALTA-SE QUE A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS COOBRIGADOS ADVÉM DA INFRAÇÃO A DISPOSITIVO LEGAL.

O RELATÓRIO DO AUTO DE INFRAÇÃO É CLARO AO FUNDAMENTAR A INCLUSÃO DOS REFERIDOS COOBRIGADOS NO POLO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA EM RAZÃO DA PRÁTICA DE ATOS COM INFRAÇÃO À LEI, NOS TERMOS DO ART. 135, INCISO III, DO CTN C/C ART. 21, § 2º, INCISO II, DA LEI Nº 6.763/75. A IMPUTAÇÃO DA RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS-ADMINISTRADORES QUANTO À INFRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM ANÁLISE NÃO SE DEU COM SUPEDÂNEO NA PORTARIA Nº 148/2015, QUE FOI INSTITUÍDA APENAS PARA LISTAR AS HIPÓTESES DE INFRINGÊNCIA À LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA ESTADUAL EM RELAÇÃO ÀS QUAIS O SÓCIO GERENTE OU ADMINISTRADOR DEVERÁ SER FIGURADO COMO COOBRIGADO NO LANÇAMENTO EFETUADO PELO FISCO. VEJA-SE SE O DISPOSITIVO CITADO:

(...)

PORTANTO, CONSTATA-SE QUE, NO CASO DOS AUTOS, TODOS OS REQUISITOS FORAM OBSERVADOS, FORMAIS E MATERIAIS, IMPRESCINDÍVEIS PARA A ATIVIDADE DO LANÇAMENTO, PREVISTOS NOS ARTS. 85 A 94 DO REGULAMENTO DO PROCESSO E DOS PROCEDIMENTOS TRIBUTÁRIOS ADMINISTRATIVOS (RPTA), APROVADO PELO DECRETO Nº 44.747/08. O PRESENTE LANÇAMENTO TRATA DE EXIGÊNCIA BASEADA EM PROVAS CONCRETAS DO ILÍCITO FISCAL PRATICADO, QUE SERÁ DEMONSTRADO NA ANÁLISE DE MÉRITO. REJEITA-SE, POIS, A ARGUIÇÃO DE NULIDADE DO LANÇAMENTO. QUANTO ÀS DEMAIS RAZÕES APRESENTADAS, TANTO PELA CERVAM, COMO PELA CERVEJARIA UHMA, BEM COMO PELA EQUILIBRIUM, CONFUNDEM-SE COM O PRÓPRIO MÉRITO E, ASSIM SERÃO ANALISADAS. (GRIFOU-SE).

Já no mérito, verifica-se que entenderam os Julgadores estar devidamente fundamentada nos autos a eleição dos Autuados para o polo passivo da obrigação tributária, nos seguintes termos:

(...)

NESSE SENTIDO, NÃO OBSTANTE OS ARGUMENTOS APRESENTADOS PELAS IMPUGNANTES, O CONJUNTO DE PROVAS E DOCUMENTOS ACOSTADOS AOS AUTOS É SUFICIENTE PARA DEMONSTRAR O ENVOLVIMENTO DAS EMPRESAS NAS IRREGULARIDADES APURADAS. IMPORTA REPETIR QUE A CERVAM É A ÚNICA FABRICANTE E RESPONSÁVEL PELA REMESSA DE TODAS AS MERCADORIAS AUTUADAS AO DISTRIBUIDOR EXCLUSIVO – EQUILIBRIUM). JÁ A CERVEJARIA UHMA É A DETENTORA DAS MARCAS ESTRELA SIRIUS E BRUSSEL, ORA AUTUADAS. DIANTE DE TODO O EXPOSTO, RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO O ENVOLVIMENTO DAS EMPRESAS CERVAM, UHMA E EQUILIBRIUM NAS OPERAÇÕES AUTUADAS, NÃO SE TRATANDO DE MERA PRESUNÇÃO, COMO ALEGAM AS DEFESAS. SEM RAZÃO, PORTANTO, A IMPUGNANTE CERVAM, NO SEU ENTENDIMENTO DE QUE NA CONDIÇÃO DE INDUSTRIALIZADORA NÃO É RESPONSÁVEL PELO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ORA EXIGIDO.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

REPITA-SE, A AUTUADA CERVAM É A RESPONSÁVEL PELA FABRICAÇÃO DOS PRODUTOS, COMERCIALIZAÇÃO E ENTREGA POR CONTA E ORDEM DE TERCEIROS, COM ENTREGA DO PRODUTO INDUSTRIALIZADO AO DISTRIBUIDOR – A EQUILIBRIUM, QUE PROMOVEU A ENTRADA DAS CERVEJAS DESACOBERTADA DE DOCUMENTO FISCAL. DE TODO A ACIMA EXPOSTO, A CERVEJARIA UHMA E A EQUILIBRIUM FORAM INSERIDAS, PELO FISCO, NO POLO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA NOS TERMOS DO ART. 21, INCISO XII, DA LEI Nº 6.763/75:

(...)

ASSIM, SEM RAZÃO A IMPUGNANTE EQUILIBRIUM EM SUA AFIRMAÇÃO DE QUE NÃO MERECE PROSPERAR A SUA RESPONSABILIDADE NA MEDIDA EM QUE NÃO FOI IMPUTADA, PELO FISCO, A PRÁTICA DE QUALQUER ATO DOLOSO OU CULPOSO. CONFORME SUPRATRASCrito, SUA RESPONSABILIDADE DECORRE DE LEI, POR DAR ENTRADA DE MERCADORIAS, EM SEU ESTABELECIMENTO, DESACOBERTADAS DE DOCUMENTO FISCAL. REPITA-SE QUE A EQUILIBRIUM FUNCIONAVA EFETIVAMENTE DENTRO DO PARQUE INDUSTRIAL DA CERVAM E AS NF-E DAS CITADAS EMPRESAS UTILIZAVAM O MESMO NÚMERO DE IP, CONFORME DOCUMENTADO NOS AUTOS.

DIANTE DE TODOS OS FATOS NARRADOS PELA FISCALIZAÇÃO E DO CONJUNTO DE PROVAS ACOSTADAS AOS AUTOS, NÃO HÁ DÚVIDAS DE QUE EXISTE UMA PARCERIA ENTRE REFERIDAS EMPRESAS (CERVAM, UHMA E EQUILIBRIUM) PARA OBTENÇÃO DE VANTAGENS ILÍCITAS, EM DETRIMENTO DOS TRIBUTOS QUE DEVEM SER RECOLHIDOS AOS COFRES DO ESTADO DE MINAS GERAIS, CONFORME DESTACA A FISCALIZAÇÃO. CONFORME MENCIONADO, FORAM INCLUÍDOS NO POLO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA, ALÉM DA AUTUADA CERVAM CERVEJARIA DO AMAZONAS S/A E DAS EMPRESAS EQUILIBRIUM DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS EIRELI E CERVEJARIA UHMA EIRELI, NOS TERMOS DO ART. 21, INCISO XII, DA LEI Nº 6.763/75, OS SÓCIOS ADMINISTRADORES DAS REFERIDAS EMPRESAS, RESPECTIVAMENTE, SRS. ROGÉRIO LUIZ BICALHO, REGINALDO LUIZ DA SILVA E RICARDO ROCHA DE FARIA.

(...)

ENTRETANTO, RAZÃO NÃO LHES ASSISTE.

REFERIDOS COOBRIGADOS FORAM INCLUÍDOS NO POLO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA EM RAZÃO DA PRÁTICA DE ATOS COM INFRAÇÃO À LEI, NOS TERMOS DO ART. 135, INCISO III, DO CTN C/C ART. 21, § 2º, INCISO II, TAMBÉM DA LEI Nº 6.763/75.

(...)

INDUVIDOSO QUE OS REFERIDOS COOBRIGADOS, SÓCIOS-ADMINISTRADORES DAS EMPRESAS AUTUADAS, DESEMPENHAM FUNÇÕES ADMINISTRATIVAS E PARTICIPAM DAS DELIBERAÇÕES DAS EMPRESAS. NÃO OBSTANTE, INDISCUTIVELMENTE, POSSUÍAM O PODER DE COMANDO SOBRE TODA E QUALQUER

OPERAÇÃO PRATICADA PELAS AUTUADAS, SENDO CERTO QUE A PRÁTICA DE DAR ENTRADAS DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL VISANDO SUPRIMIR O VALOR DO TRIBUTOS DEVIDO A MINAS GERAIS, ERA DO SEU CONHECIMENTO. SALIENTE-SE QUE EM NENHUM MOMENTO OS COOBRIGADOS FORAM RESPONSABILIZADOS EM RAZÃO DE SIMPLES INADIMPLENTO DO TRIBUTOS, MAS SIM EM DECORRÊNCIA DE INEQUÍVOCA PARTICIPAÇÃO EM ATOS ILÍCITOS DE ELEVADA REPROVABILIDADE, QUE JUSTIFICAM DE FORMA INDUBITÁVEL SUAS INCLUSÕES COMO RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIOS PELO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ASSIM, DEVEM SER AFASTADOS OS ARGUMENTOS TRAZIDOS PELOS COOBRIGADOS, RESTANDO CORRETA A INCLUSÃO NO POLO PASSIVO DA AUTUAÇÃO, DE FORMA A RESPONDEREM SOLIDARIAMENTE PELO CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO.

(...) GRIFOU-SE.

Assim, como já afirmado, inexistente a alegada divergência jurisprudencial entre as decisões confrontadas, e sim decisões distintas em função do cumprimento ou não das formalidades essenciais exigidas pela legislação no ato da formalização do lançamento, essas plenamente observadas no lançamento inerente ao presente processo.

No tocante ao Acórdão indicado como paradigma de nº 24.304/23/1ª, sustentam as Recorrentes que foi reconhecido pelo Conselho de Contribuintes que o Fisco não pode indicar como sujeito passivo principal pessoa diversa daquela que efetivamente praticou os fatos que deram origem ao Auto de Infração e sobre a qual não há prova cabal de que contribuíram para o cometimento das alegadas infrações.

Dizem que no caso paradigma afastou-se a equivocada pretensão de atribuição de responsabilidade tributária, à míngua de prova cabal que vinculasse os supostos responsáveis à prática das infrações capituladas no Auto de Infração, ao passo que, no acórdão recorrido, muito embora o próprio agente autuante afirme que os ilícitos (entradas desacobertadas) foram praticados por empresa terceira, foram as ora Recorrentes e seus sócios-administradores incluídos como devedores principais, pelo simples fato da Cervam ser a industrializadora de produtos adquiridos pela distribuidora Equilibrium e pelo simples fato da UHMA ser a titular das marcas das bebidas e encomendante de sua industrialização à Cervam.

No entanto, após análise dos autos e do inteiro teor do acórdão indicado como paradigma, verifica-se não assistir razão às Recorrentes, uma vez que não se trata de divergência jurisprudencial, e sim decisões distintas em função do cumprimento ou não das formalidades essenciais exigidas pela legislação no ato da formalização do lançamento, formalidades essas plenamente observadas no lançamento inerente ao presente processo, conforme se verifica dos excertos da decisão recorrida já reproduzidos acima.

Observa-se que a decisão indicada como paradigma retro cuida de lançamento cuja acusação fiscal era de que a Autuada promoveu saída de mercadorias desacobertadas de documentos fiscais, apuradas mediante confronto de informações fornecidas por empresas administradoras de cartões de crédito/débito, com os valores

declarados pela Contribuinte como faturamento, conforme PGDAS-D (Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional-Declaratório).

Na referida decisão paradigmática restou consignado que não havia prova cabal da vinculação entre as máquinas de cartões, de propriedade de um ex-sócio capitalista/Coobrigado, e as operações de venda realizadas pela Autuada não permitindo a inclusão desta e de seu sócio-administrador no polo passivo da obrigação tributária, respectivamente, como Sujeito Passivo principal e Coobrigado, na medida em que não se pode provar que estes, de alguma forma, contribuíram para o cometimento das infrações de que são acusados.

Já na decisão ora recorrida, como já abordado, restou consignado que “o conjunto de provas e documentos acostados aos autos é suficiente para demonstrar o envolvimento das empresas nas irregularidades apuradas”, bem como constou que os sócios-administradores foram responsabilizados “em decorrência de inequívoca participação em atos ilícitos de elevada reprovabilidade, que justificam de forma indubitável suas inclusões como responsáveis solidários pelo crédito tributário”.

Portanto, não se trata de divergência jurisprudencial, e sim de decisões distintas, em função da presença ou ausência de provas em cada processo, vinculadas à atribuição de responsabilidade tributária às pessoas arroladas na sujeição passiva dos respectivos lançamentos.

Quanto ao Acórdão paradigma nº 23.432/19/1^a sustentam as Recorrentes que o Conselho de Contribuintes decidiu pela exclusão dos sócios-administradores do polo passivo da obrigação tributária em virtude da falta de comprovação da atuação com excesso de poderes ou infração à lei. E que o simples fato de serem administradores não impõe a presunção fiscal que agiram com excesso de poderes.

Asseveram que no acórdão paradigma, a responsabilidade dos sócios-administradores da autuada foi afastada em razão da imprescindibilidade da cabal caracterização da prática, por estes, de conduta específica com excesso de poderes, ao passo que o acórdão recorrido dá pretensa acolhida à atribuição de corresponsabilidade ao sócio-administrador da Cervam e da Uhma pelo simples fato deles desempenharem funções administrativas e participarem das deliberações da empresa, atos genéricos de administração de qualquer sociedade ou pessoa jurídica.

Contudo, analisando-se as decisões confrontadas, verifica-se, mais uma vez, não assistir razão às Recorrentes.

Com efeito, no caso do Acórdão nº 23.432/19/1^a (Paradigma) consta, em sua própria ementa, que não restou comprovado que o crédito correspondente à obrigação tributária decorreu de atos praticados com excesso de poderes ou infração a lei, contrato social ou estatuto nos termos do art. 135, inciso III do CTN c/c art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Nesse sentido, foi expressamente consignado na referida decisão que “no caso em exame, não há qualquer prova nos autos que possibilite a imputação da responsabilidade dos Coobrigados, como a comprovação de que os mesmos tenham praticado atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto”.

Restou consignado, ainda, que, “*diante da ausência de prova do preenchimento dos requisitos legais para atribuir a responsabilidade ao sócio-gerente e gerente de fato, deverão ser excluídos do polo passivo da obrigação tributária*”.

De modo diverso, porém sem qualquer divergência com a decisão acima, por se tratar de questão de provas, no caso analisado pela decisão recorrida, a Câmara *a quo* foi enfática ao afirmar que “*referidos Coobrigados foram incluídos no polo passivo da obrigação tributária em razão da prática de atos com infração à lei, nos termos do art. 135, inciso III, do CTN c/c art. 21, § 2º, inciso II, também da Lei nº 6.763/75*”.

Foi ressaltado que era “*induidoso que os referidos Coobrigados, sócios-administradores das empresas autuadas, desempenham funções administrativas e participam das deliberações das empresas. Não obstante, indiscutivelmente, possuíam o poder de comando sobre toda e qualquer operação praticada pelas Autuadas, sendo certo que a prática de dar entradas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal visando suprimir o valor do tributo devido a Minas Gerais, era do seu conhecimento*”.

Restou consignado ainda na decisão recorrida que “*que em nenhum momento os Coobrigados foram responsabilizados em razão de simples inadimplemento do tributo, mas sim em decorrência de inequívoca participação em atos ilícitos de elevada reprovabilidade, que justificam de forma indubitável suas inclusões como responsáveis solidários pelo crédito tributário*”.

Esses fatos, por si sós, descaracterizam a alegada divergência das decisões, tendo em vista que cuidam da forma de apreciação de provas e não de divergência das decisões quanto à aplicação da legislação tributária.

Assim, como já afirmado, não se trata de divergência jurisprudencial, e sim de decisões distintas, em função da presença ou ausência de provas em cada processo, vinculadas à atribuição de responsabilidade tributária às pessoas arroladas na sujeição passiva dos respectivos lançamentos.

No caso em tela, o pressuposto para reapreciação do julgamento é a caracterização de divergência entre a decisão recorrida e as paradigmas quanto à aplicação da legislação tributária, o que as Recorrentes não lograram êxito em comprovar.

Diante do exposto, reputa-se não atendida a segunda condição prevista no inciso II do art. 163 do RPTA (divergência jurisprudencial), frustrando a exigência de preenchimento cumulativo das condições estabelecidas no referido regulamento.

Por consequência, não se encontram configurados os pressupostos para admissibilidade dos Recursos de Revisão.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em não conhecer dos Recursos de Revisão, por ausência de pressupostos legais de cabimento. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente a Dra. Patrícia Pinheiro Martins. Participaram do julgamento, além dos signatários, os

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Conselheiros Cindy Andrade Moraes (Revisora), André Barros de Moura, Gislana da Silva Carlos e Ivana Maria de Almeida.

Sala das Sessões, 22 de setembro de 2023.

**Freitrich Augusto Ribeiro Heidenreich
Relator**

**Geraldo da Silva Datas
Presidente**

CS/D

CCMIG